



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0139/2011-CRF
PAT: 0335/2010 - 2ª URT
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 335/2010-2ª URT, onde se denuncia: “Falta de recolhimento de ICMS referente à entrada de mercadoria constante na nota fiscal nº 007318 não registrada no livro próprio, que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadoria tributável sem pagamento de imposto; equiparase a saída, a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio”.

Com isso, deu-se por infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 .

Para tal infringência foi proposta a penalidade prevista no Art. 340, III, “f”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 no Regulamento acima citado.

A infringência apontada resultou na apuração de R\$ 3.512,49 (três mil quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 8.497,50 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) de Multa, totalizando R\$ 12.009,99 (doze mil e nove reais e noventa e nove centavos) a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço nº 1.455 – 2ª URT, de 25 de agosto de 2010, designando a Auditora fiscal Helida Albuquerque Pereira e Lira, AFTE 4, Mat. 158.623-8 para regularização das pendências verificadas na solicitação de Procedimento Fiscal COFIS-278/2010; Termo de Intimação fiscal para apresentar os seguintes documentos p.03 l; Termo de Intimação Fiscal dirigido a empresa com CNPJ 70.319.884/0001-27, solicitando os seguintes documentos: Livro de Registro de Entradas, exercício 2005 e Livro de Registro de Utilização de documentos fiscais e

Termos de Ocorrências, exercício 2005. (p. 03); Extrato Fiscal via Internet, emitido em 10/11/2010, onde consta como CNAE Principal 46.32--0/01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, (p. 07); Demonstrativo da Ocorrência (pp. 11 e 12); Termo de Ocorrência (pp.15 e 16); Livro Registro de Entradas (pp. 20 a 36), nota fiscal de entrada não registrada (p. 38); Declaração de entrega de mercadorias do emitente na nota fiscal (p. 41); Termo de informação sobre antecedentes fiscais, (p. 52.), Despacho saneador (p. 53); Decisão 117/2011- COJUP, p.54; Intimação Fiscal, (p.58), Recurso Voluntário, (p.60). Despacho da PGE, (p.64).

Devidamente notificada, a autuada apresenta Impugnação, argumentando que (p. 44):

- a. Não comprou e não autorizou que comprassem tais mercadorias em seu nome, não existindo provas de que as mercadorias de fato foram recebidas por ele;
- b. Não assinou o canhoto da nota fiscal, tendo este sido assinado pelo motorista da transportadora.

Na contestação (pp. 48 a 51), a autuante apresentou um breve resumo da ação fiscal e destaca que “a impugnação apresentada pelo contribuinte restringe-se a uma comunicação de que não efetuou aquisição de mercadorias através da nota fiscal objeto de autuação e de que não há prova da entrega da mercadoria.” E ainda “essas alegações não são suficientes para corroborar essa assertiva, deixando este de juntar quaisquer documentos capazes de elidir o feito”. Transcreve os artigos 2º e 361do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, demonstrando que equipara-se à saída a mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio.

Aduz ainda a autuante que “confrontando a alegação de não aquisição do impugnante, acostamos aos autos cópia da nota fiscal objeto dessa Diligência (...) bem como, cópia autenticada do respectivo Livro de Registro de Entrada”.

Através da Decisão 117/2011 – COJUP (pp. 54 a 57), o Julgador Singular decidiu pela Procedência da Ação Fiscal considerando que:

- a. Os autos estão bem instruídos, proporcionando “á defesa a produção de suas razões adequadamente, prestigiando-se, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório”;
- b. A impugnante se limitou a negar que adquiriu as referidas mercadorias, porém

não comprovou tal alegação, de forma que sua mera negativa não tem condão de afastar a denúncia;

- c. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, cabendo então a autuada apresentar fato que desconstitua a infração apontada pela autuante;
- d. Conforme conjunto probatório anexado pela autora do feito, resta incontroverso o fato denunciado;
- e. A autuada não contestou os valores calculados, o que leva a manutenção integral do Auto de Infração;
- f. “Isto posto, e considerando tudo o que mais do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa JAIME CANDIDO DA SILVA, para impor à autuada R\$ 3.512,49 (três mil quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 8.497,50 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) de Multa, totalizando R\$ 12.009,90 (doze mil nove reais e noventa centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador”.

Ciente da Decisão a ela desfavorável, a autuada recorre a este Egrégio CRF, repetindo as mesmas alegações da impugnação, de que não adquiriu as mercadorias referente as notas fiscais objeto de autuação, e que não foi possível apresentação de Boletim de Ocorrência, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho (p. 64), opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Nata/RN, 08 de dezembro de 2011.

Natanael Candido Filho
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0139/2011-CRF
PAT: 0335/2010-2ª URT
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho

V O T O

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 335/2010-2ª URT, onde se denuncia: “Falta de recolhimento de ICMS referente à entrada de mercadoria constante na nota fiscal nº 007318 não registrada no livro próprio, que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadoria tributável sem pagamento de imposto; equiparase a saída, a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio”.

A recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a negar que adquiriu as mercadorias referentes à nota fiscal acima, cuja data de emissão e saída se deu em 17/06/2005 tendo como mercadoria a quantidade de 550 sacos de feijão carioca pérola, emitido por Fazenda Farroupilha, Zona Rural, Presidente Olegário, MG, CNPJ 70.319.884/1000-27 ao destinatário Jaime Cândido da Silva, rua projetada, 06, Centro Nova Cruz/RN, Inscrição estadual 20.071.295-0.

É importante registrar que o procedimento fiscal em exame originou-se do confronto SINTEGRAXDETNOT, e, particularmente do ofício nº 465/2009-COFIS dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pedindo verificação fiscal em relação à nota fiscal acima citada.

Em resposta à solicitação da COFIS, a secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou o ofício nº 064/2010/DF/PTM ao qual juntou cópia da referida nota fiscal (p.38), apresentando como destinatário o contribuinte Jaime Cândido da Silva, Inscrição estadual 20.071.295-0; cópia do CTRC nº 002699, referente ao transporte da mercadoria constante da nota fiscal em tela (p.40); declaração do emitente afirmando a entrega da mercadoria ao motorista da empresa transportadora (p.42), juntamente com canhoto da nota fiscal assinado pelo motorista da transportadora (p.39) e declaração da empresa transportadora confirmando a entrega da

mercadoria no destino constante na nota fiscal diligenciada (p.41).

Quanto à tese levantada pela Recorrente de que não adquiriu as mercadorias nem autorizou que efetuassem compras em seu nome, não merece prosperar, haja vista não ter trazido aos autos qualquer elemento probante que afastasse a denúncia fiscal ora reclamada pelo Fisco. Entendo que não há que se fazer qualquer censura à decisão recorrida, eis que foi prolatada à luz dos elementos probantes constantes dos autos acima diligenciados e em especial, ao robusto conjunto probatório em anexo aos autos, comprovando a prática da infração ora em exame.

Em verdade, a mera negativa do contribuinte de recebimento das mercadorias, desprovida de qualquer indício de prova não é suficiente para descaracterizar as provas materiais que apontam em sentido contrário, muito menos de transferir responsabilidade para o remetente das mercadorias, que até prova em contrário cumpriram com suas obrigações.

Pois bem, acho que nesse particular aspecto não há o que se alterar na denúncia atacada, porquanto, visualizar-se, sem muito esforço, que no duelo das provas carreadas ao caderno processual, de longe ganha as colacionadas pelo fisco, como bem sublinhou o ilustre autor do feito.

Entretanto, em sua defesa, sugere que não teria adquirido os produtos acobertados por tal nota fiscal. Acaso provada à referida alegação, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante desse suposto fato novo trazido aos autos pela defesa, é do autuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, de todas insubsistentes para desconstituir o direito do Estado de recuperar o crédito tributário pretendido através da presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal da operação de que cuida a presente ação fiscal.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, no robusto conjunto probatório carreados aos autos, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade

da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento

Diante do exposto de tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto para manter a decisão recorrida e julgar o feito PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Natanael Cândido Filho
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0139/2011-CRF
PAT: 0335/2010-2ª URT
RECORRENTE: JAIME CANDIDO DA SILVA
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho

ACÓRDÃO Nº 0121/2011 - CRF

EMENTA – ICMS — Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada. Denúncia que se confirma - No livro Registro de Entradas, devem ser registradas todas as notas fiscais de aquisição independentemente da destinação que se dê às mercadorias ou bens por elas acobertadas – Inteligência do art. 613 do RICMS. – Meras alegações por parte da defesa desacompanhadas de prova de que não adquiriu mercadorias não tem o condão de invalidar a ação fiscal. Denúncia que se confirma em face de robusto conjunto probatório. Recurso Conhecido e Improvido Manutenção da decisão recorrida. Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular e julgar o feito procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes de Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator